



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2295968-05.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante SABRINA MORGANA MENEZES DA SILVA, é embargado SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- Voto n. 35.085 --

Embargos de declaração n. 2295968-05.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Sabrina Morgana Menezes da Silva

Embargada: Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

– Hipótese do artigo 1.022, inciso III, do CPC – Omissão – Ocorrência – Acolhimento do recurso – Necessidade – Análise de pedido não apreciado que não altera o resultado do julgamento do recurso de agravo de instrumento:

– Havendo omissão na decisão embargada, é lícito ao julgador afastá-la a requerimento da parte interessada - Acolhimento dos embargos de declaração para analisar pedido formulado no recurso, rejeitando-o.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão a fls. 350/354, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que havia mantido o bloqueio de ativos financeiros nas contas da executada.

Alega a embargante a existência de omissão no tocante ao pedido de desbloqueio integral de suas contas, expressamente ventilado nos autos.

Sustenta ter requerido o desbloqueio das
Embargos de declaração n. 2295968-05.2024.8.26.0000/50000 – São José dos Campos – Voto n.
35085

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

contas bancárias onde os valores estavam depositados, caso contrário sofrerá prejuízo à sua subsistência.

Ressalta que *“sendo a conta bloqueada utilizada exclusivamente para o recebimento de salários, a manutenção do bloqueio da conta inviabiliza o exercício de direitos essenciais, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior de nossa ordem jurídica.”* (fls. 2).

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

I. Os embargos merecem acolhimento.

Com efeito, verifica-se que a agravante, ora embargante, requereu no agravo de instrumento o desbloqueio do valor de R\$ 979,30, bem como o “desbloqueio da conta bancária”, pois utilizada para o recebimento de salário.

Contudo, os bloqueios judiciais realizados através do SISBAJUD incidem sobre os valores depositados nas contas e não sobre as contas em si.

A conta da agravante não está bloqueada, o que foi bloqueado foi o numerário nela depositado. Demonstrado o caráter alimentar da verba, determinado o desbloqueio.

Caso futuramente seja determinada nova pesquisa de bens pelo SISBAJUD e eventualmente sejam bloqueados valores nela depositados, caberá à embargante requerer o desbloqueio e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

demonstrar o caráter alimentar da quantia bloqueada.

Incabível a determinação de desbloqueio da conta, seja porque ela não está bloqueada, seja porque futuramente, na hipótese de novo bloqueio, os valores depositados podem ser penhoráveis.

Portanto, acolhem-se os embargos de declaração apenas para apreciar o pedido de “desbloqueio da conta bancária” e rejeitá-lo.

II. Ante do exposto, **acolhem-se os embargos de declaração** para rejeitar o pedido de desbloqueio de conta bancária, sem efeito modificativo.

Nelson Jorge Júnior
-- Relator --